



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em concessão, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, os serviços voltados à exploração da coleta seletiva e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis produzidos no município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei, consiste:

I - no serviço de coleta seletiva porta-a-porta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização de materiais recicláveis, inclusive aqueles provenientes de grandes geradores;

II - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de entulhos de materiais oriundos de construções;

III - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem e comercialização, de materiais advindos de podas de árvores, roçadas e outras atividades que geram esta espécie de rejeito;

IV - no serviço de coleta, recepção, armazenagem, reciclagem, compostagem e comercialização, dos rejeitos orgânicos gerados no Município.

Art. 3º. A concessão será pelo prazo de 10 (dez) anos, contatos a partir da assinatura do instrumento contratual, admitindo-se eventual prorrogação por igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá rescindir a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula constante no contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 4º. São critérios para avaliação da concessionária, os quais deverão constar no edital de concorrência:

I - apresentar balancete econômico financeiro assinado por profissional responsável pela empresa;

II - possuir capital disponível para sustentação do contrato.

Art. 5º. Para a presente concessão, compete ao vencedor do certame licitatório administrar o negócio de acordo com as especificações do edital de concorrência e demais normas urbanísticas, de obras, segurança, posturas e de licenciamento aplicáveis.

Art. 6º. Serão de inteira responsabilidade da concessionária:

I - os encargos sociais referentes aos funcionários da empresa;

II - a estrutura completa do complexo para atender os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, compreendendo o local, funcionários, veículos, maquinários e demais que se fizerem necessários;

III - fornecer aos seus funcionários, gratuitamente:

a) os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme disposto no item 6.3 da Norma Regulamentadora - NR 06;

b) treinamento e orientação sobre o uso adequado, guarda e conservação dos EPIs, bem como exigir o seu uso, nos termos do item 6.6.1, alíneas *b* e *d* da NR 06;

c) curso de capacitação para aqueles responsáveis pela operação de máquinas e equipamentos, nos termos do disposto no item 12.147.1 da NR 12;

d) materiais de limpeza, enxugo e secagem das mãos nos lavatórios instalados no local de trabalho, conforme disposto no item 24.1.9 da NR 24.

IV - prover o local de trabalho com sistema de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos funcionários, conforme disposto nos itens item 12.38 e 12.47 da NR 12;

V - inserir sinalização de segurança nas instalações que se encontrarem máquinas e equipamentos, com fim de advertir os funcionários e terceiros sobre os riscos a que estão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

expostos, repassando instruções de operação e manutenção, bem como outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores, nos termos do item 12.116 da NR 12;

VI - o fornecimento de bebedouros na proporção de 01 (um) para cada 50 (cinquenta) funcionários ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, conforme disposto no item 24.9.1.1, da NR 24;

VII - as perdas e danos causados a terceiros.

Art. 7º. A receita auferida com os serviços mencionados nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º desta Lei, será da concessionária.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da presente concessão se darão por conta e risco da concessionária, não cabendo à mesma qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

Art. 8º. Fica expressamente vedado à concessionária subcontratar os serviços objeto da presente concessão, sem prévia e expressa autorização do Município.

Art. 9º. A concessionária, pelo prazo citado no art. 3º desta Lei, deverá receber sem ônus, a título de contraprestação, os rejeitos produzidos pelo concedente.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal